



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO N.º 10/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal da Educação

ASSUNTO: Trata-se de pedido de Parecer Jurídico sobre a viabilidade de celebração de parceria com a Sociedade Espírita Fé, esperança e caridade para a atendimento de crianças de 0 a 3 anos e suas famílias em situação de vulnerabilidade com serviços de creche escolar.

SINTESE DO CADERNO PROCESSUAL:

No presente processo administrativo analisamos a pertinência da assinatura de Termo de Colaboração entre a prefeitura Municipal e a Sociedade Espírita Fé, Esperança e Caridade de Jaguarão, conforme plano de trabalho, tendo como objetivo execução de serviços de creche par crianças com idade de 0 à 3 anos provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade social.

PARECER:

Primeiramente importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no Caput do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...).

O princípio da legalidade é a base para todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a Lei.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles ¹ “ a legalidade como princípio da administração(CF art. 37, caput) significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito as mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto à administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “ pode fazer assim”; para o administrador público significa “ deve fazer assim”.

Decorrência do Estado de Direito esta submissão à lei é o que garante as liberdades individuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: “ Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

*o colégio representativo de todas as tendências(inclusive minoritárias) de corpo social-
, garantir que a atuação do executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade
geral”.*

Desse modo, conclui-se que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, observando, ainda, os demais princípios, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por conceder direitos sem amparo legal.

DA VIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA:

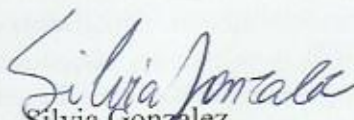
O caso em tela, trata-se da consecução de parceria para a execução de serviços de creche para crianças de 0 a 3 anos, provenientes de famílias em vulnerabilidade social, de ação continuada, que já vem sendo desempenhada pela Associação Espírita Fé Esperança e Caridade há diversos anos. Sendo a Sociedade espírita Fé, Esperança e Caridade, entidade já cadastrada junto órgão gestor da política de Educação e sendo o objeto da parceria vinculado à tal política, tendo em vista, também, que a entidade vem desenvolvendo tal trabalho em colaboração com esta prefeitura há diversos anos, entendendo haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Colaboração por Dispensa de Chamamento Público, conforme art. 30, VI da Lei Federal nº 13.019.

CONCLUSÃO:

Desta forma, expostas as observações acima relacionadas e as considerações que entendo serem pertinentes, considerando a solicitação da entidade e a concordância da própria Secretaria da educação, opino pela autorização da celebração da parceria, podendo ser dispensado o chamamento público, pelo fato de ser a Sociedade espírita Fé, Esperança e Caridade entidade credenciada junto ao órgão gestor da política da educação, e por ser o objeto da parceria vinculado à tal política, nos termos do art. 30, VI da Lei 13.019/2014.

Sem mais me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.
É o meu parecer.

Jaguarão, 21 de janeiro de 2019.


Silvia Gonzalez
Assessora Jurídica.

